

Lidianny Almeida de Carvalho

De: Istênio Gomes <istenio.gomess@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 10 de outubro de 2019 15:38
Para: MJ-Licitação
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 20/2019

Boa tarde!

Entramos com impugnação ao Pregão 20/2019 para retirada do item;

8.9.2.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Objeto: 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de transporte de cargas dos servidores removidos no interesse da Administração ou daqueles nomeados/exonerados (observadas às disposições do Decreto nº 4.004/2001), compreendendo bagagens, mobiliário, materiais e equipamentos, com emprego próprio de motorista, combustível, seguro total e outros encargos necessários à execução dos serviços, em todo o território nacional, para atender às necessidades institucionais do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (órgão gerenciador), bem como do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (órgãos participantes), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

5.1.1. A empresa a ser contratada deve possuir alguns requisitos mínimos, a saber:

5.1.1.1. ser do ramo do objeto da licitação;

5.1.1.2. possuir mão de obra capacitada e qualificada para o desempenho das diversas tarefas;

5.1.1.3. possuir capacidade logística adequada para as demandas solicitadas;

5.1.1.4. estar alinhada com a política de desenvolvimento sustentável;

5.1.1.5. possuir certa experiência no mercado; e

5.1.1.6. estar em dia com as obrigações trabalhistas e previdenciárias. (grifei)

Tenta-se entender se a autoridade requer se comprovar tempo de atuação no objeto do certame, sendo necessário contratos de três anos, ou que a soma dos contratos alcancem três anos, o que não só é um absurdo, como fere a lei de licitações.

Petrifica-se o entendimento, onde a qualificação técnica **se refere ao tempo mínimo de atuação na atividade de transporte**, tanto é que diz expressamente que comprovando que a licitante realizou ou realiza serviços de transporte de bens, por período não inferior a 03 (três) anos no Edital, mas no Termo de Referência nada se diz sobre comprovar contratos, pois o requisito mínimo é "**possuir certa experiência no mercado**";".

O que se deve é cotejar os demais requisitos, como quantitativo e prazo de entrega, dentro destes três anos de existência, pois o objetivo da Administração Pública é permitir que várias empresas participem, mesmo aquelas que não transportam grandes quantidades, mas que ao utilizar o tempo de existência de três anos, possam fazê-lo.

A baliza utilizada na elaboração do edital do certame é a IN SEGES/MP nº 5 de 2017, e como se trata da fase de habilitação, tem-se no Anexo VII-A:

10. Da habilitação:

10.2. Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente, a documentação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993;**

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) **os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão** para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto de que trata o processo licitatório; e

b) **os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal** ou secundária especificadas no contrato social vigente.

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

b) **comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado**, mediante a **comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto** semelhante ao da contratação, **podendo ser aceito o somatório de atestados**;

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.9. Poderá ser admitida, **para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço**, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, **para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional**, a uma única contratação;

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

De todo o destacado pode-se extrair algumas premissas importantes, como a de que se refere ao todo do objeto licitado, pois ao dizer sobre os atestados, diz-se para que se comprove a execução do objeto licitado.

Como se infere também da IN acima citada, diz o seguinte: “**mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto**”, se refere claramente à experiência temporal no ramo objeto licitado, e nunca a interpretação incorreta de que exige-se tempo contratual de três anos, seja de forma contínua ou ininterrupta.

Pelo princípio da legalidade extraído do *caput* do art. 37 da CFRB, a qual se amarra a Administração Pública, não se pode exigir mais do que a lei determina.

Quanto à interpretação, destaca-se a inteligência dos julgados do TJSC e do TRF2:

TJSC

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS. INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA.** ORDEM CONCEDIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as **normas legais, tampouco as condições editalícias**, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica**, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (STJ: REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0021168-59.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-07-2018). (grifei)

TRF2

Acórdão

Origem: TRF-2

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 203188

Processo: 201102010111663

UF: RJ

Orgão Julgador: 7ª TURMA

ESPECIALIZADA

Data Decisão: 07/12/2011

Data Publicação: 19/12/2011

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ALTERAÇÃO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. 1. A agravante não demonstrou que a eventual alteração no regime de tributação da empresa vencedora no certame irá acarretar, necessariamente, a descontinuidade da prestação do serviço. 2. Não é obrigatório o registro dos atestados apresentados pela empresa vencedora do certame no Conselho Regional de Administração por ser empresa que exerce atividade preponderante de vigilância. 3. **Negar valor aos atestados apresentados pela empresa vencedora do certame pelo fato de terem sido emitidos em relação a contratos há menos de um mês em curso parece violar o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe ser vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época**. 4. Agravo desprovido.

Relator

Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Votantes

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REIS FRIEDE

JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). (grifei)

Das lições jurisprudenciais tem-se que há imprestabilidade de exigências que apenas diminuem o caráter competitivo do certame, encontra inclusive vedação legal, Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5o **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.**

PEDIDOS

1) Seja recebida, processada, conhecida as razões, para ao final ser provido a retirada do item 8.9.2.4 do edital.

Grato!

Istênio Gomes
(62) 9 8221-6933

O que as suas mãos tiverem que fazer, que o façam com toda a sua força, pois na sepultura, para onde você vai, não há atividade nem planejamento, não há conhecimento nem sabedoria.

[Eclesiastes 9:10](#)